



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Ref. Processo Administrativo nº 015/2026

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| <b>Órgão/Unidade:</b>               | Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.  |
| <b>Processo Administrativo:</b>     | 015/2026  |
| <b>Dispensa de Licitação:</b>       | 006/2026  |
| <b>Aviso de Contratação Direta:</b> | 006/2026  |
| <b>Assunto:</b>                     | Justificativa de Preços (art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021)   |
| <b>Modalidade de Contratação:</b>   | Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.  |
| <b>Objeto da Contratação:</b>       | Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. |
| <b>Valor mensal estimado:</b>       | R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos). <i>EMC</i>   |
| <b>Valor global estimado:</b>       | R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 8 (oito) meses.  |
| <b>Proponente Selecionada:</b>      | T N BARBOSA LTDA, nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99  |
| <b>Proposta Econômica:</b>          | R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) mensais, totalizando R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para o período de 8 (oito) meses  |
| <b>Referência normativa:</b>        | Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o artigo 75, inciso II; Instrução Normativa  |



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL

CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025; Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e Termo de Referência.

**Local e Data:** Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

## 1. RELATÓRIO SINTÉTICO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O presente procedimento administrativo foi regularmente inaugurado por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 15/2026, datado de 1º de abril de 2026, elaborado pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. Naquela oportunidade, a Presidência desta Casa Legislativa justificou de forma consistente a necessidade pública de estruturação de um suporte operacional acessório e instrumental voltado ao fluxo de suas demandas institucionais e administrativas, constatando-se a ausência de previsão originária no Plano de Contratações Anual do exercício corrente de 2026.

Ato contínuo, o Setor de Planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar nº 15/2026 em 6 de abril de 2026, analisando de forma aprofundada a viabilidade técnica e econômica da contratação e definindo a modelagem de execução continuada sem dedicação exclusiva de mão de obra como a mais adequada para suprir a necessidade pública identificada. Na mesma data de 6 de abril de 2026, foi consolidado o Mapa de Gerenciamento de Riscos, mapeando-se as principais fragilidades do processo e estabelecendo-se os respectivos tratamentos preventivos e de contingência aplicáveis à futura contratação.

Em 16 de abril de 2026, a Tesouraria emitiu o Memorando nº 15/2026/TESOURARIA, atestando a existência de saldo orçamentário específico para fazer frente à despesa estimada na Lei Orçamentária Anual vigente, correspondente à Lei Ordinária nº 883, de 15 de janeiro de 2026, classificando-se a despesa na modalidade de atividade. Na mesma oportunidade, foi finalizada a pesquisa mercadológica por meio do Relatório de Pesquisa de Preços nº 15/2026, definindo-se o valor de referência mensal em R\$ 8.033,33, o que perfaz a monta global estimada de R\$ 64.266,64 para o período de 8 (oito) meses. A referida pesquisa foi aprovada por Despacho da Presidência, que também determinou a imediata elaboração do Termo de Referência nº 015/2026 e a juntada das peças sequenciais. *mc*

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica, foi exarado o Parecer Jurídico nº 017/2026/CMRM em 24 de abril de 2026, manifestando-se pela estrita legalidade e regularidade formal do procedimento de contratação direta com fulcro no artigo 75,



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, diante da compatibilidade do valor estimado com o teto atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Em 27 de abril de 2026, foi expedido o Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, com publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 28 de abril de 2026, na Edição nº 3992. O certame estabeleceu o prazo para envio de propostas comerciais das 00h00 de 29 de abril de 2026 às 23h59 de 1º de maio de 2026. No intervalo legal de disputa, foram recebidas eletronicamente as propostas das empresas TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORA LTDA e T N BARBOSA LTDA.

O julgamento das ofertas econômicas foi formalizado na Ata de Julgamento das Propostas em 5 de maio de 2026, na qual a empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, sagrou-se classificada provisoriamente em primeiro lugar por apresentar a proposta de menor preço global, no montante de R\$ 44.160,00. Convocada a apresentar os documentos de habilitação e a proposta readequada, a empresa cumpriu integralmente a obrigação acessória.

Em 11 de maio de 2026, foi proferida a Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, ocasião em que restou analisada e deferida a regularidade habilitatória da empresa T N BARBOSA LTDA, sendo a mesma declarada habilitada e vencedora provisória do procedimento de contratação direta. Diante do inconformismo manifestado eletronicamente pela concorrente TOCANTINS CONTABILIDADE em 5 de maio de 2026, o feito foi impulsionado para a presente fase de fundamentação técnica e jurídica dos valores praticados, em cumprimento ao dever de justificar os preços antes da homologação final do procedimento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

A instrução dos processos de contratação direta, que compreendem as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não se submete à discricionariedade pura ou ao arbítrio do administrador público, restando balizada por regras procedimentais de observância obrigatória. No novo regime licitatório nacional, instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a validade e a eficácia das contratações diretas pressupõem a formalização de um robusto acervo documental destinado a motivar as decisões da Administração Pública, especialmente no que tange à conformidade financeira das obrigações assumidas com os parâmetros vigentes no mercado.



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



O legislador federal disciplinou detalhadamente esse dever de instrução ao editar o artigo 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Entre as peças obrigatórias e inafastáveis para a regularidade do certame, destaca-se o inciso VII do referido dispositivo legal, que exige a juntada da competente justificativa de preço. A referida exigência atua como um instrumento de controle de legalidade que atende diretamente aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e do julgamento objetivo, esculpido no artigo 5º da mesma Lei Geral de Licitações. Por meio deste documento, o Agente de Contratação demonstra de forma clara e transparente a adequação econômica da proposta selecionada, garantindo que o Poder Público não assumirá encargos excessivos ou antieconômicos.

A aplicação sistemática dos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, impõe que a justificativa de preço seja interpretada em harmonia com os vetores da economicidade, da eficiência e do interesse público. O princípio da economicidade determina que a conduta administrativa deve buscar a maximização dos resultados com a minimização dos gastos públicos, selecionando-se a proposta que represente o menor dispêndio para o erário, sem prejuízo do padrão de qualidade exigido pelo órgão. A eficiência, por sua vez, comanda a obtenção de soluções céleres e resolutivas, evitando-se o formalismo excessivo ou procedimentos burocráticos que encareçam a atividade administrativa além do razoável. No mesmo diapasão, a moralidade e a impessoalidade exigem que a aceitação do preço seja pautada em critérios puramente objetivos de mercado, afastando-se qualquer margem para favoritismos ou subjetivismos na escolha do contratado.

Ademais, o controle preventivo de preços e a formação do orçamento estimado encontram-se regidos pelo artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece balizamentos rígidos para que o valor da contratação seja compatível com a realidade mercadológica local e regional. No âmbito regulamentar interno, o procedimento de contratação direta observa estritamente as diretrizes operacionais fixadas pela Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025, que disciplina a realização de dispensas de licitação por meio de envio de propostas e documentos via correio eletrônico oficial no âmbito da Câmara Municipal de Rio Maria. A integração entre a pesquisa mercadológica prévia, formalizada no Relatório de Pesquisa de Preços nº 15/2026, e a aceitação da proposta final constitui a garantia técnica de que o preço contratado é justo, exequível e vantajoso, atendendo plenamente aos ditames da responsabilidade fiscal e da boa governança das contratações públicas.

### 3. SÍNTESE DO OBJETO E DO MODELO ECONÔMICO DA CONTRATAÇÃO



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL

A presente contratação direta tem por finalidade suprir a carência operacional de suporte metodológico de fluxo no âmbito da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. Conforme detalhado no Termo de Referência nº 015/2026, o objeto consiste na seleção de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse do Poder Legislativo municipal perante fornecedores, prestadores de serviços e demais terceiros relacionados às necessidades diárias do órgão.

A classificação material do objeto dá-se sob a natureza de serviço comum, referenciado no Sistema de Catalogação de Serviços do Governo Federal (CATSER) sob o código 5380, designado como Prestação de Serviços de Apoio Administrativo. A opção por tal enquadramento justifica-se pelo fato de os padrões de desempenho e qualidade exigidos serem perfeitamente descritos por especificações usuais de mercado, pautando-se em métricas operacionais e entregáveis mensais padronizados, com amparo no artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O objeto será executado sob a forma de prestação de serviços de execução continuada ou sucessiva por período determinado, com vigência inicial estimada de 8 (oito) meses, correspondente à quantidade demandada para o exercício de referência de 2026.

O modelo econômico e operacional da contratação estabelece que a prestação ocorrerá sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento ou intermediação de pessoal sob vínculo de subordinação com a Administração, e sem qualquer caráter de monopólio. A presente contratação não envolverá a cessão de pessoal, a alocação permanente de trabalhadores nas dependências da Câmara Municipal, nem a subordinação direta de qualquer empregado da futura contratada à Administração Pública. O serviço será executado por meio da autonomia organizacional da empresa contratada, que responderá pelos meios, métodos e recursos humanos necessários à entrega dos resultados instrumentais pretendidos, afastando-se expressamente as regras de gestão contratual próprias da terceirização com dedicação exclusiva, de modo a prevenir a caracterização de vínculo empregatício ou responsabilização trabalhista subsidiária injustificada.

Em respeito à segregação de funções e à legalidade estrita, o Termo de Referência fixou uma severa delimitação negativa do escopo, vedando expressamente à futura contratada a execução de atividades típicas de consultoria técnica especializada, assessoria jurídica, planejamento estratégico, gestão administrativa interna, gerenciamento substitutivo de contratos ou setores, fiscalização substitutiva de contratos firmados pela Administração, controle interno ou auditoria, representação institucional



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



com poder de decisão, e o fornecimento ou intermediação de mão de obra. A contratada atuará sem assunção de poder decisório, sem substituição funcional de agentes públicos, sem poder de comando, deliberação, autorização, fiscalização substitutiva, certificação de conformidade ou execução direta de atividades típicas e privativas da Administração Pública, mantendo-se a natureza eminentemente acessória e instrumental das funções adjudicadas.

#### 4. METODOLOGIA DE FORMAÇÃO DO VALOR ESTIMADO

A definição do valor estimado para a presente contratação foi pautada em critérios técnicos rigorosos, assegurando a compatibilidade com os preços praticados no mercado, em estrita observância ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O procedimento de pesquisa mercadológica foi formalizado por meio do Relatório da Pesquisa de Preços nº 15/2026, concluído em 16 de abril de 2026, o qual reuniu elementos informativos consistentes para a formação do orçamento de referência do órgão contratante.

A formação do valor referencial baseou-se na combinação de parâmetros previstos no artigo 5º da Instrução Normativa Federal SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, aplicada subsidiariamente para garantir a regularidade procedimental do certame. Para tanto, a Administração Pública procedeu à coleta de referências públicas de contratações similares e, de forma prioritária, realizou pesquisa direta com fornecedores regionais, obtendo propostas comerciais específicas para o escopo pretendido. A opção por consultar prestadores sediados na região justifica-se pela necessidade técnica de aferir preços praticáveis no exato contexto territorial da prestação, captando de forma fidedigna os custos indiretos locais, as facilidades logísticas e as peculiaridades operacionais da Comarca de Rio Maria, Estado do Pará. *EMC*

A metodologia estatística adotada para a definição do valor de referência mensal consistiu no cálculo da média aritmética simples aplicada sobre a cesta decisória, que foi composta por 3 (três) propostas comerciais válidas e formalmente apresentadas pelas empresas regionais consultadas. Foram consideradas as ofertas das empresas Agência Impulso Marketing e Empreendimentos LTDA, DF Empreendimentos em Gestão Pública LTDA e T N Barbosa LTDA, cujos valores unitários mensais foram fixados em R\$ 8.400,00, R\$ 8.100,00 e R\$ 7.600,00, respectivamente.

A aplicação da média aritmética simples sobre essa amostra de preços atendeu de forma plena aos critérios estabelecidos no artigo 6º da referida Instrução Normativa Federal, revelando-se um método adequado por refletir o comportamento equilibrado



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



do mercado regional, sem distorções provocadas por valores excessivamente elevados ou manifestamente inexequíveis. O coeficiente de variação amostral aproximado de 5,03% confirmou a homogeneidade e a baixa dispersão relativa entre os valores coletados, conferindo alto grau de confiabilidade e consistência estatística à estimativa de despesa apurada.

### 5. VALOR DE REFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

O valor de referência estabelecido pela Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, para balizar a presente contratação direta, foi fixado em R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais, perfazendo o montante global estimado de R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o período de execução de 8 (oito) meses. Esse teto orçamentário, apurado de forma fundamentada na fase preparatória por meio do Relatório da Pesquisa de Preços nº 15/2026, atuou como o parâmetro máximo de aceitabilidade admitido pelo órgão, servindo de balizamento objetivo para a condução do julgamento econômico das propostas comerciais e de mecanismo preventivo indispensável contra a ocorrência de sobrepreço.

A higidez financeira da contratação e a sua compatibilidade com o planejamento fiscal do município foram devidamente atestadas pela Tesouraria da Casa Legislativa no Memorando nº 15/2026/TESSOURARIA, datado de 16 de abril de 2026. O referido documento contábil certifica a existência de plena dotação orçamentária para suportar as despesas decorrentes do futuro ajuste na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, correspondente à Lei Ordinária nº 883, de 15 de janeiro de 2026, sob a seguinte classificação programática e funcional específica:

- I) Órgão: 11 - Câmara Municipal de Rio Maria;
- II) Unidade Orçamentária: 01 - Câmara Municipal de Rio Maria;
- III) Função: 01 - Legislativa;
- IV) Subfunção: 031 - Ação Legislativa;
- V) Programa: 0001 - Processo Legislativo e Administrativo;
- VI) Ação/Atividade: 2.002 - Manutenção da Câmara Municipal;
- VII) Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

A dotação orçamentária indicada comprova que a despesa pretendida possui lastro financeiro prévio e encontra-se classificada na LOA sob a modalidade de atividade, o que atende perfeitamente ao disposto no artigo 16, incisos I e II, da Lei



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensando a exigência de demonstrativos adicionais aplicáveis a despesas caracterizadas como projeto. A certificação prévia desse lastro, em harmonia com o artigo 72, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, garante a conformidade do certame com as regras de responsabilidade fiscal, blindando o Poder Legislativo de Rio Maria contra riscos de desequilíbrio nas contas públicas e assegurando a legalidade estrita do dispêndio pretendido.

## 6. PROPOSTA ECONÔMICA DA EMPRESA SELECIONADA

A proposta comercial final apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99, foi submetida a um minucioso exame de aceitabilidade técnica e econômica por este Agente de Contratação, revelando-se inteiramente compatível com os requisitos exigidos para a regularidade do certame. A proponente formalizou a sua oferta final readequada ao último valor oferecido na fase de lances, em cumprimento às obrigações instrumentais previstas no Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e no Termo de Referência nº 015/2026. *cmc*

No aspecto financeiro, a proposta econômica selecionada consigna o valor unitário mensal de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais) para a prestação dos serviços de intermediação administrativa instrumental, o que perfaz o montante global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para o período estimado de 8 (oito) meses de execução contratual. Esse patamar financeiro respeita integralmente as condições da disputa eletrônica via correio eletrônico oficial e a respectiva readequação exigida após o julgamento econômico das propostas comerciais, consolidando-se como uma oferta firme e vinculante para a futura execução do objeto.

No plano formal e de segurança jurídica, a proposta comercial atende a todas as obrigações acessórias estipuladas no item 3.4.1 do instrumento convocatório. A proponente selecionada declarou expressamente que no valor ofertado estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena e perfeita execução do objeto, compreendendo gastos com suporte técnico e administrativo, tributos federais, estaduais e municipais incidentes, taxas de administração, materiais, serviços, seguros, bem como a integralidade dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na contratação, sem qualquer possibilidade de acréscimos supervenientes.



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



Ademais, a empresa formalizou declaração de que a sua proposta econômica compreende a cobertura integral dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis laborais, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, atendendo com rigor ao disposto no artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O prazo de validade da proposta foi fixado em 60 (sessenta) dias, contados de sua apresentação, superando o requisito mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Administração Pública, o que garante estabilidade e segurança jurídica à proposta durante o trâmite de homologação e adjudicação do certame.

## 7. COMPARAÇÃO ENTRE O VALOR ESTIMADO E O VALOR PROPOSTO

O confronto analítico entre o valor de referência estimado pela Câmara Municipal de Rio Maria e a proposta econômica final formulada pela empresa selecionada T N BARBOSA LTDA evidencia uma expressiva redução de custos para a Administração Pública, materializando a obtenção de uma proposta altamente vantajosa para o erário municipal. Esse deságio, obtido por meio de um procedimento competitivo e isonômico via correio eletrônico oficial, demonstra a eficiência do modelo adotado e a adequação do preço final ao interesse público. *eme*

No plano mensal, a estimativa prévia da Administração Pública, consolidada no Relatório da Pesquisa de Preços nº 15/2026, foi estabelecida no importe de R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos). Em contraposição, a proposta comercial final apresentada pela empresa vencedora fixou o valor unitário mensal em R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais). Essa comparação direta revela uma redução mensal de R\$ 2.513,33 (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos) por mês de execução dos serviços de intermediação administrativa instrumental.

No âmbito global, projetando-se a execução do objeto pelo período estimado de 8 (oito) meses, a estimativa total da despesa para o certame perfazia a monta de R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O valor global ofertado pela proponente selecionada AGÊNCIA MASTER totalizou o importe de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais). O deságio nominal decorrente do confronto direto entre os dois patamares financeiros resulta em uma economia real e imediata de R\$ 20.106,64 (vinte mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos) para a Casa Legislativa de Rio Maria.



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



Sob o prisma percentual, a proposta econômica final da empresa T N BARBOSA LTDA representa uma redução de aproximadamente 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) em relação ao orçamento estimado pela Administração Pública. Sob outra perspectiva matemática, o valor final ofertado pela vencedora do certame corresponde a aproximadamente 68,7% (sessenta e oito vírgula sete por cento) do limite máximo aceitável definido no Aviso de Contratação Direta nº 006/2026. Esse expressivo percentual de deságio confirma que a disputa eletrônica propiciou uma contratação por valores significativamente inferiores à média praticada no mercado regional, sem que o desconto ofertado comprometa a exequibilidade técnica ou a cobertura integral dos custos operacionais e encargos da futura contratada.

#### 8. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A vantagem econômica decorrente da seleção da proposta apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA resta cabalmente demonstrada pela expressiva redução de custos proporcionada em relação à estimativa prévia da Administração Pública, assegurando a otimização na alocação dos recursos financeiros do Poder Legislativo municipal de Rio Maria. Com a fixação do valor mensal em R\$ 5.520,00 e global em R\$ 44.160,00 para o período de 8 (oito) meses, a contratação direta gerará uma economia nominal imediata de R\$ 20.106,64 aos cofres públicos, quando confrontada com o orçamento referencial de R\$ 64.266,64 estimado na fase de planejamento do certame. *cmc*

Esse resultado atende de forma irretocável ao princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e cumpre com exatidão o objetivo fundamental de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, conforme preconiza o artigo 11, inciso I, da referida Lei Geral de Licitações. A economicidade, neste contexto, não se limita à mera redução matemática de despesas, mas traduz-se na obtenção do suporte operacional indispensável ao fluxo de demandas da Câmara Municipal pelo menor impacto financeiro possível, sem qualquer sacrifício ao padrão mínimo de qualidade e à regularidade das atividades acessórias que compõem o escopo contratado.

Ademais, a legitimidade e a consistência do deságio obtido são robustecidas pelo caráter competitivo e isonômico do procedimento de seleção. A Câmara Municipal de Rio Maria não realizou uma escolha direta ou direcionada, mas sim uma ampla convocação ao mercado regional por meio do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, oportunizando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em ambiente digital transparente. A obtenção de propostas comerciais distintas e a disputa



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



pelo menor preço global garantem que o valor final de R\$ 44.160,00 reflete a real e justa concorrência de mercado, legitimando a adequação do preço contratado e afastando qualquer possibilidade de superfaturamento ou sobrepreço, em perfeita consonância com o interesse público e com as regras de responsabilidade fiscal.

**9. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO COM A NATUREZA DO OBJETO**

A razoabilidade do valor proposto pela proponente selecionada T N BARBOSA LTDA é plenamente justificada quando analisada sob a ótica da natureza e da estrutura operacional do objeto a ser contratado, restando evidente a perfeita correlação entre as exigências do escopo e o preço final ofertado. O objeto do certame consiste em serviços de apoio administrativo de caráter eminentemente instrumental, acessório e não decisório, voltados à articulação de fluxos e agenciamento de demandas operacionais cotidianas da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará. Trata-se de atividades comuns que não demandam alta complexidade técnica, notória especialização ou o emprego de tecnologias sofisticadas de domínio restrito, o que naturalmente se reflete em uma estrutura de custos mais enxuta por parte da empresa prestadora.

Sob o prisma operacional, a modelagem de execução dos serviços estabelece que a prestação ocorrerá sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem cessão de pessoal. Isso significa que a futura contratada não terá o encargo de manter trabalhadores permanentemente alocados nas dependências da Casa Legislativa, nem de gerenciar escalas rígidas de pessoal subordinado diretamente à Administração Pública. Os serviços serão prestados nas próprias instalações da contratada ou de forma remota, mediante a utilização de meios telemáticos e canais digitais de comunicação, limitando-se as atividades presenciais a comparecimentos pontuais e justificados para alinhamento ou entrega de documentos físicos. Esse modelo operacional afasta a incidência de custos significativos com vale-transporte, vale-refeição, uniformes, supervisão local e contingências trabalhistas típicas de contratos de terceirização com dedicação exclusiva, viabilizando a prática de preços mais moderados e vantajosos para o erário.

Ademais, a execução do escopo contratual prescinde da mobilização de estruturas físicas complexas, maquinários pesados ou grandes aquisições logísticas por parte da empresa contratada. O suporte operacional de intermediação e registro de dados exige, essencialmente, recursos básicos de escritório, como microcomputadores, acesso à internet e canais de telefonia, insumos estes que já integram a estrutura operacional preexistente e ativa da proponente selecionada, conforme se extrai de suas demonstrações contábeis e de seu cadastro societário. A inexistência de investimentos



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



iniciais vultosos ou de custos fixos elevados para a mobilização do serviço corrobora a compatibilidade e a razoabilidade do preço mensal de R\$ 5.520,00, demonstrando que o valor proposto é perfeitamente condizente com a simplicidade material do objeto e com a realidade econômica do segmento de apoio administrativo regional.

## 10. ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A exequibilidade de uma proposta comercial em contratações públicas deve ser avaliada de forma substancial e concreta, afastando-se o apego exclusivo a limites matemáticos abstratos para priorizar a viabilidade real da execução do objeto pactuado. No caso em apreço, a proposta final readequada apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, no montante global de R\$ 44.160,00, revela-se plenamente viável e destituída de qualquer indício de inexequibilidade econômica.

Sob o aspecto estatístico e comparativo, o valor proposto pela empresa vencedora corresponde a aproximadamente 68,7% (sessenta e oito vírgula sete por cento) do orçamento estimado pela Administração Pública (R\$ 64.266,64). Esse patamar situa-se significativamente acima de qualquer zona de presunção de preço vil, irrisório ou de valor zero, cuja caracterização de inviabilidade financeira, de acordo com a prática de controle do Tribunal de Contas da União, costuma ser balizada apenas em patamares inferiores a 50% do valor de referência para a prestação de serviços comuns. A proposta econômica em exame, portanto, não configura uma oferta simbólica ou deficitária, mas sim o resultado de um deságio legítimo obtido em ambiente de ampla e justa competição.

A exequibilidade da proposta é plenamente corroborada pela análise de sua planilha de custos e formação de preços unitários, a qual foi devidamente readequada e apresentada nos autos em perfeita conformidade com as exigências do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026. O detalhamento dos custos operacionais declarados pela proponente demonstra a sua compatibilidade com o modelo de execução do Termo de Referência, que prevê a prestação de serviços remotos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, o que desonera o prestador de encargos trabalhistas de elevada complexidade e de custos de mobilização física de pessoal. A empresa declarou formalmente que o valor ofertado compreende a integralidade de suas obrigações laborais, previdenciárias e fiscais, inexistindo omissões ou inconsistências que coloquem em risco o adimplemento do objeto.



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL



Por fim, a higidez econômico-financeira da proponente selecionada resta sobejamente demonstrada por meio das demonstrações contábeis e do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, devidamente autenticados perante a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA). A declaração de atendimento aos índices econômicos, firmada por profissional contábil habilitado, atesta que a sociedade empresária possui situação financeira sólida e compatível com as obrigações a serem assumidas perante o Poder Legislativo de Rio Maria, ostentando índices de Liquidez Geral (LG) de 98,33, Liquidez Corrente (LC) de 98,33 e Solvência Geral (SG) de 101,03 para o exercício de 2024, patamares estes amplamente superiores ao limite mínimo de 1,0 (um) usualmente exigido para fins de habilitação. Essa robustez patrimonial e a higidez contábil da empresa consolidam a segurança jurídica necessária para a formalização do vínculo, garantindo que a contratada possui plenas condições materiais e financeiras para executar o objeto com qualidade, regularidade e eficiência.

#### **11. ENFRENTAMENTO TÉCNICO DE EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE E INCOMPATIBILIDADE**

O regular andamento do Processo Administrativo nº 015/2026 exige o enfrentamento técnico, objetivo e fundamentado das insurgências manifestadas de forma eletrônica pela concorrente TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, que buscou a desclassificação e a inabilitação da melhor proposta comercial sob a alegação de inexecuibilidade matemática e de suposta incompatibilidade com as atividades econômicas da vencedora. Tais alegações, contudo, revelam-se inteiramente desprovidas de amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, não possuindo o condão de inquirar a validade do julgamento proferido por este Agente de Contratação.

A primeira tese recursal sustenta a inexecuibilidade da proposta da empresa T N BARBOSA LTDA sob o argumento isolado de que o valor global ofertado (R\$ 44.160,00) situa-se abaixo do limite prudencial de 70% do orçamento estimado (R\$ 64.266,64), correspondendo a aproximadamente 68,7% da estimativa da Administração Pública. Essa interpretação carece de sustentação jurídica no novo regime licitatório nacional. O limite matemático rígido de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possui aplicação exclusiva, estrita e restrita a licitações de obras e serviços de engenharia, não devendo tal regra ser estendida de forma analógica ou automática a serviços comuns de natureza eminentemente administrativa e instrumental, como o objeto em apreço.



**RIO MARIA**

CÂMARA MUNICIPAL



Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça orienta que os critérios de limites de preços conduzem a uma presunção meramente relativa de inexequibilidade, e não absoluta. A Administração Pública possui o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta antes de proferir qualquer ato de desclassificação, privilegiando-se a busca pela proposta mais vantajosa e a economicidade real dos gastos públicos. Nesse sentido, colhe-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve



**RIO MARIA**

CÂMARA MUNICIPAL



demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível". 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no julgamento do Acórdão 803/2024 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reforçando a natureza relativa da presunção de inexequibilidade sob a égide da Nova Lei de Licitações:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (Acórdão 803/2024 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Processo nº 576520242, julgado em 24/04/2024, Ata nº 16/2024).



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL

A viabilidade econômica da proposta da AGÊNCIA MASTER foi devidamente atestada pela compatibilidade de seus custos operacionais declarados com a natureza comum do objeto, que prescinde de estruturas físicas complexas ou de alocação de pessoal com dedicação exclusiva, de modo que o deságio oferecido reverte-se em legítima economia ao erário municipal, sem prejuízo da qualidade da entrega.

A segunda insurgência questiona a compatibilidade técnica das atividades da proponente selecionada, sob a alegação de que o seu cadastro empresarial estaria voltado predominantemente a serviços de publicidade, jornais e audiovisual, os quais seriam incompatíveis com o escopo de intermediação administrativa e agenciamento de providências. Tal argumento também não prospera. O exame do cadastro oficial de atividades econômicas (Cartão CNPJ) e do ato constitutivo da empresa selecionada revela que a mesma possui, registrada de forma ativa e regular perante a Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), a atividade secundária de "Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários", classificada sob o código CNAE 74.90-1-04.

A previsão desse ramo de atividade no objeto social da empresa assegura a sua plena aptidão jurídica e capacidade técnica para assumir as obrigações operacionais decorrentes deste certame, restando perfeitamente caracterizada a pertinência material entre as suas competências societárias e o escopo instrumental de intermediação administrativa da Câmara Municipal de Rio Maria. Não se exige, de acordo com a jurisprudência do TCU, identidade literal ou absoluta entre a nomenclatura do serviço anteriormente executado e a descrição do objeto licitado, mas sim compatibilidade substancial entre as atividades demonstradas e as parcelas de relevância técnica e operacional da contratação, o que restou plenamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados e validados na fase de habilitação. Portanto, restam refutadas as alegações da concorrente, mantendo-se incólume a decisão de classificação e habilitação da melhor proposta. emc

## 12. DISTINÇÃO ENTRE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E RAZÃO DA ESCOLHA

Para fins de aprimoramento técnico e estrito cumprimento dos requisitos de instrução processual estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, impõe-se esclarecer a distinção conceitual e procedimental que existe entre dois importantes artefatos previstos no artigo 72 da referida lei geral de licitações: a razão da escolha do contratado (inciso VI) e a justificativa de preço (inciso VII). Embora ambos componham a fase de seleção do fornecedor e guardem íntima conexão lógica na



**RIO MARIA**

CÂMARA MUNICIPAL



fundamentação do ato de contratação direta, os dois institutos possuem finalidades jurídicas autônomas e escopos de análise materialmente distintos.

A razão da escolha do contratado, exigida pelo artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, possui foco eminentemente subjetivo, concentrando-se na pessoa do prestador de serviços selecionado. O objetivo desse documento é motivar os motivos de ordem técnica, operacional e jurídica que legitimam a indicação daquela empresa específica para a execução do objeto, demonstrando a observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Trata-se de justificar, de forma clara, por que aquela proponente reúne as qualificações e as condições de habilitação necessárias para atender à necessidade pública, afastando-se qualquer margem para o arbítrio ou direcionamento pessoal do administrador.

Por outro lado, a justificativa de preço, exigida pelo artigo 72, inciso VII, do mesmo diploma legal, possui foco estritamente objetivo, centrando-se no valor da contratação e na sua conformidade com a realidade econômica de mercado. A finalidade desse artefato é demonstrar de forma analítica e estatística que o montante a ser pago pelo Poder Público é justo, razoável e economicamente vantajoso, tendo como base a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento. O escopo da justificativa de preço limita-se à avaliação da exequibilidade da proposta e à comprovação da ausência de sobrepreço, assegurando-se a proteção do erário contra atos antieconômicos.

No caso concreto do Processo Administrativo nº 015/2026, o nexó lógico entre esses dois institutos manifesta-se de forma harmônica e complementar. A razão da escolha justifica a seleção da empresa T N BARBOSA LTDA por ter sido a proponente que apresentou a melhor proposta comercial no certame eletrônico e por preencher todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica. De forma integrada, a presente justificativa de preço demonstra que o valor global proposto de R\$ 44.160,00 é plenamente compatível com o mercado, situa-se 31,3% abaixo do orçamento de referência do órgão e encontra-se livre de qualquer indício de inexecuibilidade, unindo a regularidade subjetiva do prestador à indiscutível economicidade objetiva do valor contratado.

### **13. CONCLUSÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E ACEITABILIDADE DO PREÇO**

Diante do exaustivo exame técnico e jurídico dos elementos fáticos e dos fundamentos normativos colacionados ao longo do Processo Administrativo nº 015/2026, conclui-se com absoluta segurança pela plena regularidade, adequação,



**RIO MARIA**  
CÂMARA MUNICIPAL

razoabilidade e aceitabilidade do preço proposto para a presente contratação direta. A proposta econômica final apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER, no valor unitário mensal de R\$ 5.520,00 e global de R\$ 44.160,00 para o período estimado de 8 (oito) meses, encontra-se em estrita consonância com a realidade do mercado regional e atende perfeitamente ao interesse público.

A vantajosidade e a economicidade do preço proposto são nítidas, uma vez que a oferta final situa-se aproximadamente 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) abaixo do limite máximo estimado pela Administração Pública, gerando uma economia imediata de R\$ 20.106,64 aos cofres da Câmara Municipal de Rio Maria. Restou sobejamente demonstrado que o desconto ofertado não compromete a exequibilidade do objeto e decorre de uma estrutura operacional enxuta, pautada em serviços remotos e sem dedicação exclusiva de mão de obra, estando todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais devidamente compreendidos no valor proposto, conforme as declarações emitidas pela proponente.

Dessa forma, considera-se plenamente justificado o preço da contratação para os fins do artigo 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, restando atendidas todas as exigências legais e os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante da regularidade formal e material do procedimento, este Agente de Contratação atesta a aceitabilidade do preço e recomenda a remessa dos autos à consideração da autoridade superior competente para fins de adjudicação do objeto e homologação do procedimento de dispensa de licitação.

Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

*EM Casimiro*  
**ERIVAN MACHADO CASIMIRO**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 009, de 5 de janeiro de 2026